



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.603, DE 2025** **(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para acrescentar a previsão de exclusão, da condição de dependente, de quem tiver sido condenado criminalmente por feminicídio, ou de tentativa, contra a pessoa da segurada.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para acrescentar a previsão de exclusão, da condição de dependente, de quem tiver sido condenado criminalmente por feminicídio, ou de tentativa, contra a pessoa da segurada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....  
.....

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso **ou feminicídio**, ou de tentativa **desses crimes, cometidos** contra a pessoa do segurado **ou da segurada**, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.” (NR)

“Art. 74. ....  
.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso **ou feminicídio**, ou de tentativa **desses crimes**, cometido contra a pessoa do segurado **ou da segurada**, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.  
.....” (NR)

“Art. 77. ....  
.....

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente



incapazes e os inimputáveis, em homicídio **ou feminicídio**, ou em tentativa **desses crimes**, cometido contra a pessoa do segurado **ou da segurada**, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, conta, desde a promulgação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, com um dispositivo (art. 16, § 7º) que prevê a exclusão do condenado criminalmente por homicídio doloso contra a pessoa do segurado. Considera-se o trânsito em julgado da sentença condenatória, que abrange autoria, coautoria ou participação, bem como tentativa. Também há parágrafos nesse mesmo sentido para o benefício de pensão por morte (art. 74, § 1º, e art. 77, § 7º)

Trata-se de transposição de uma parte do instituto da indignidade, aplicável no direito sucessório, por força do art. 1.814, inciso I, do Código Civil, pelo qual são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Busca-se, desse modo, a aplicação de uma punição ao dependente ou ao herdeiro que atentou contra a vida do falecido, como uma forma de se preservar a moralidade, a justiça e a dignidade da vítima, bem como sua memória e seu legado. Não pode o Estado cancelar que o agressor obtenha um ganho financeiro, a partir do crime que cometeu contra alguém de sua própria família.

Até recentemente, estavam todas as formas de homicídio qualificado previstas na exclusão legal, inclusive o crime de feminicídio, que



consistia em um homicídio qualificado cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, conforme redação do inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal. Ocorreu, porém, que a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, com a finalidade de majorar a pena a ser cominada, revogou esse inciso e criou um tipo penal específico para tratar do feminicídio, mediante descrição da mesma conduta, porém inserido em um art. 121-A, apartado do art. 121 que trata do homicídio.

Sendo assim, pode-se considerar que, pelo menos formalmente, o feminicídio deixou de ser um homicídio qualificado, para se tornar um novo tipo penal, inclusive com causas próprias de aumento de pena (por exemplo, durante a gestação, contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos, na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima, ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência).

Pelo exposto, consideramos importante o acréscimo, na Lei do Planos de Benefícios da Previdência Social, da previsão de exclusão, da condição de dependente, de quem tiver sido condenado criminalmente por feminicídio, ou de tentativa, contra a pessoa da segurada. Uma vez aprovada a presente proposição, ficam expressamente excluídos da concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão os cônjuges, companheiros e demais dependentes que atentem contra a vida de mulher em razão de seu sexo, conferindo mais segurança jurídica à aplicação da norma.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2025-10322



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho1991-363650-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**